



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.003906/2010-72
ACÓRDÃO	2002-009.100 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELLO GIOVANNI RUSSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte fazer prova da instituição da obrigação alimentar e do efetivo pagamento dos alimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 400,00.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação (fls. 02), considerada tempestiva pela DRF de origem (fls.29), de notificação de lançamento (fls. 03/10), onde foi exigido o imposto suplementar de R\$ 2.473,19 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2005, em decorrência de omissão de rendimento do trabalho, de dedução indevida de dependente, despesas com instrução, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

O contribuinte impugna apenas a glosa de pensão alimentícia. Argumenta que ficou estabelecido na ação de divórcio direto que havendo trabalho com vínculo empregatício o valor da pensão seria de 20% dos rendimentos líquidos a serem descontados em folha de pagamento. Como o desconto não foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ele pagou diretamente ao alimentando.

Anexa os documentos de fls.13/25 para comprovar suas deduções.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2014, Recurso Voluntário (fls. 39 e 40), alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de pensão alimentícia cujos pagamentos excederam o valor determinado na sentença que estabeleceu a obrigação alimentar, que seria de um salário-mínimo.

O lançamento foi mantido porque, além de não haver comprovado a instituição da obrigação alimentar em valor superior ao considerado pela Autoridade Lançadora, o impugnante também não havia comprovado os respectivos pagamentos.

Não há outro documento nos autos que se refira a valores de pensão alimentícia senão a petição inicial juntada pelo impugnante (fls. 15 a 18), da qual presumo tenha, a Autoridade Lançadora, extraído que o valor da pensão alimentícia seria de um salário-mínimo, como previsto no item 10 do documento. Admitindo-se esse documento como hábil, pois esse foi o critério da Autoridade Lançadora, percebo que no item 11 está previsto o pagamento da pensão à razão de 20% dos rendimentos líquidos do alimentante caso ele estabelecesse vínculo empregatício.

O contribuinte juntou contracheque indicando que em 12/2004 já atuava como servidor público (fl. 20), o que presume que no ano de 2005 o vínculo foi mantido. Ora, uma vez estabelecido o vínculo empregatício, a pensão devida passou a ser a prevista no item 11. Assim, resta analisar se os pagamentos foram comprovados.

O recorrente juntou comprovantes de transferências bancárias a Alexandra Bueno (fls. 44 a 49) que somam R\$ 4.000,00. Ocorre que, no lançamento, a Autoridade Fiscal considerou dedutíveis R\$ 3.600,00 (fl. 6). Por conseguinte, do total comprovado de pagamentos resta restabelecer a dedução de R\$ 400,00 (R\$ 4.000,00 – R\$ 3.600,00)

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 400,00.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital